

A. I. Nº - 9255826/02
AUTUADO - TRANSPORTADORA PRIMEIRA DO NORDESTE LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 12. 09. 2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0248-04/06

EMENTA: ICMS. MERCADORIA EM TRÂNSITO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL QUE ACOBERTASSE A OPERAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado, nos autos, que a documentação que dava trânsito à mercadoria era inidônea para aquela operação por não haver correspondência entre as mercadorias nela indicada e a efetivamente transportada. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 14/08/02 no trânsito de mercadorias, reclama imposto no valor de R\$7.410,15, acrescido da multa de 100%, pela constatação de operação de mercadorias acompanhada de documentação fiscal inidônea, conforme termo de apreensão nº 107337, anexo à pág. 03 deste PAF.

Por haver indícios de que se tratava de mercadorias falsificadas, a Inspetora Fazendária, Lícia Maria Matutino Silva, comunicou tal fato, através do ofício nº 71/2002/IFMT/METRO (fls. 07 e 08), à competente autoridade policial para que fosse realizado perícia acerca da autenticidade dos selos das mercadorias em questão. Em razão de tal acontecimento, a Administração Fazendária lavrou termo de liberação de mercadorias, as quais foram transportadas, por determinação da autoridade policial, para o Salvador Parking (fls. 10).

Consta no presente PAF, às folhas 11 a 17, a cópia de um Mandado de Segurança impetrado por Ednaldo Andrade da Silva, destinatário das mercadorias em questão, onde o Juízo da 1^a Vara da Fazenda Pública lhe concede a liminar requerida e, determina que seja suspenso o ato impugnado até a decisão final do mesmo.

O autuado apresentou defesa (fl. 31), esclarecendo que as mercadorias constantes do termo de apreensão nº 10733-7 foram retiradas da empresa e transferidas para o depósito Salvador Park, por determinação do Delegado Titular da DECECAP, Dr. Arthur Gallas. Assim, requer que seja procedido o cancelamento do Auto de Infração.

A titular da IFMT/METRO encaminhou o presente PAF (fl. 46) para a Procuradoria Fiscal do Estado da Bahia, solicitando pronunciamento acerca dos argumentos levantados pela autuada, bem como, verificar se a possível incineração das mercadorias conduziria à extinção do processo.

A Procuradoria Fiscal apresentou parecer (fls. 47 a 54), relatando, primeiramente, o histórico do presente Processo Administrativo Fiscal, e em relação às questões levantadas na consulta à Procuradoria, opinou no sentido de que estão sujeitas à incidência do ICMS as operações de circulação envolvendo mercadorias falsificadas, fundamentando este entendimento nas lições de doutrinadores renomados, que se orientam, majoritariamente, no sentido de tal possibilidade, nos julgados dos tribunais, e na própria análise do art. 118 do CTN. E que o crédito tributário não é extinto se a perda das mercadorias pelo particular decorreu de atos de apreensão e de disposição

oriundos do poder de polícia, por órgão estatal estranho ao feito. Fundamenta este entendimento na análise e interpretação do art. 940/958 do RICMS, uma vez que, somente haveria procedência na extinção do crédito, se as mercadorias em situação irregular estivessem à disposição da administração fazendária e seus critérios.

Em relação aos argumentos sustentados pela defesa, dispõe que os mesmos não podem prosperar, tendo em vista que, diversamente do quanto entendido pela autuada, o auto de infração não foi lavrado em razão da inautenticidade das mercadorias transportadas, e sim em razão do trânsito de mercadorias acobertadas por documentação inidônea. Desta forma, entendeu configurada a responsabilidade solidária do autuado, na condição de empresa transportadora, se posicionando pela integral procedência do lançamento tributário constante no auto de infração.

O autuante, em informação fiscal (fl. 61), ressalta que a liberação das mercadorias para encaminhamento a DECECAP não anula a autuação e a PGE/PROFIS em seu parecer, tem o mesmo entendimento pela manutenção do crédito tributário.

Ao final, solicita a procedência da autuação.

VOTO

A presente autuação exige ICMS em decorrência do trânsito de mercadorias acompanhadas de documentação fiscal inidônea, uma vez que, o conteúdo descrito na nota fiscal nº 78 (artigos de vestuário), era absolutamente incompatível com o real conteúdo das mercadorias transportadas (24.950 maços de cigarros).

Por se tratarem de mercadorias que apresentavam fortes indícios de serem falsificadas, tal fato foi devidamente comunicado às autoridades competentes, e em decorrência disto, as mesmas foram apreendidas conforme auto de apreensão acostado à folha 26. Em virtude desta ocorrência, a titular da IFMT/METRO enviou o presente processo à Procuradoria Fiscal consultando acerca da possibilidade de tributação de mercadorias falsificadas, e se a incineração das mesmas conduziria à extinção do processo.

A Procuradoria Fiscal apresentou parecer (fls. 47 a 54), defendendo o entendimento de que estão sujeitas à incidência do ICMS as operações de circulação envolvendo mercadorias falsificadas, e que o crédito tributário não é extinto se a perda das mercadorias pelo particular decorreu de atos de apreensão e de disposição oriundos do poder de polícia, por órgão estatal estranho ao feito.

Da análise dos argumentos que fundamentaram o presente parecer PGE/PROFIS, concordo integralmente com os mesmos, primeiramente, conforme disposição do art. 118 do CTN, resta claro que as operações de circulação envolvendo mercadorias falsificadas estão sujeitas à incidência do ICMS, e o crédito tributário, conforme os artigos 940 a 958, que regulam as formas de disposição e controle administrativo das mercadorias apreendidas, somente poderia ser extinto se estas mercadorias estivessem a disposição de ato discricionário da Administração Fazendária, e não, como no caso em questão, em que a disposição das mesmas se deu no exercício de poder de polícia, por órgão estatal não integrante da estrutura fazendária.

Desta forma estabelece o art. 6º, III, “d”, da Lei nº 7.014/96, o seguinte:

“Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

III – os transportadores em relação às mercadorias:

d) que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea.”

Dante o exposto voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por

unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9255826/02, lavrado contra **TRANSPORTADORA PRIMEIRA DO NORDESTE LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.410,15**, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de julho de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA